



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL



PARECER Nº: 1194/2016 - PRCON/PGDF
PROCESSO Nº: 410.000.877/2009
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
ASSUNTO: Repactuação – Contrato nº 06/2010

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPACTUAÇÃO. IRREGULARIDADE QUANTO À APLICAÇÃO DOS VALORES ANTERIORMENTE REPACTUADOS.

- não tendo sido comprovada a efetiva repercussão econômica da CCT 2016 sobre a relação contratual estabelecida, considerando-se a sobra financeira referente à repactuação anterior, opina-se pela irregularidade de se conceder, enquanto mantida essa situação, a repactuação pleiteada.

À Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva,

Folha nº	4984
Processo nº	410000877/2009
Rubrica:	Tejma Matrícula: 43182-6

I- Relatório

Versam os autos sobre o Contrato nº 06/2010 – SEPLAN/DF (fls. 771-777), firmado em 26 de março de 2013 com a Técnica Construção Comércio e Indústria Ltda., para a prestação de serviços de bombeiro particular.

Referido ajuste teve sua vigência expirada, após sucessivas prorrogações, em 26 de março de 2016. Contudo, algumas pendências de ordem financeira remanescem, em especial no que tange à última repactuação pleiteada (fls. 4.482-4.490) e ainda não concedida.

Ocorreu que a CCT 2016 aplicável ao caso teve seus efeitos suspensos por decisão judicial (Processo nº 0000224-60.2016.5.10.0005 – TRT - 10), posteriormente modificada nos autos do MS 0000245-51.2016.5.10.0000, onde se reativou a vigência da CCT 2016 até

decisão de mérito na ação mandamental. Com a nova decisão, pugnou a AJL (fls. 4910-4913) pela viabilidade, acaso presentes todos os requisitos, de concessão da repactuação com base na CCT 2016.

A consulente, então, deu andamento à análise do pleito de repactuação e deparou-se com a seguinte situação: embora concedida repactuação com efeitos retroativos a 02 de março de 2015, com espeque na CCT 2015, a contratada pagou a seus trabalhadores, durante todo o ano de 2015, os valores definidos na CCT 2014 (fl. 4.523). Não obedeceu, portanto, às disposições da CCT 2015, em que pese ter recebido da consulente os valores devidamente repactuados pelo 10º Termo Aditivo acostado às fls. 4.551-4.554.

Em acréscimo, informa (fls. 4.973 - 4.977) a consulente que: (i.) a regular situação fiscal da contratada não restou demonstrada com os documentos de fls. 4.956- 4.965; e (ii.) a 20ª Vara do Trabalho de Brasília determinou a expedição de mandado de bloqueio de créditos (fls. 4.746-4.747) a serem recebidos pela contratada no montante de R\$ 1.087.240,07 (um milhão, oitenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e sete centavos), a fim de assegurar a quitação de débitos trabalhistas rescisórios.

Nesse cenário, delinea-se a consulta (fl. 4981) no sentido de se saber possível a concessão da repactuação pleiteada, que se restringiria, de qualquer forma, ao período de 2 de março de 2016 (data da última repactuação) a 26 de março de 2016 (último dia de vigência do contrato).

Folha nº	4985
Processo nº	410.000877/2009
Rubrica:	<i>Telesma</i> Matrícula: 43182-6

II- Fundamentação

Consigne-se que a presente análise se limitará ao deslinde da questão suscitada, de modo que não se fará qualquer juízo de regularidade sobre os demais atos administrativos já praticados.

Pois bem. A dúvida é singela e consiste em que se verifique a regularidade de concessão de repactuação do Contrato nº 06/2010 em razão da vigência da CCT 2016, a partir de 1º de janeiro de 2016.

De acordo com os pareceres precedentes, que avaliaram as anteriores repactuações, regia a matéria a Decisão nº 325/07 do TCDF, a qual impôs como regra para as repactuações seguintes à primeira que

o prazo mínimo de um ano se deve contar a partir da última repactuação. Tendo esta se dado no dia 02 de março de 2015, este o prazo inicial para a retroação dos efeitos de eventual repactuação. E, como o contrato findou-se, por término de vigência, no dia 26 de março de 2016, o período a ser considerado para incremento de valores em razão da CCT/2016 compreende apenas 25 dias.

Contudo, para a concessão da repactuação essa procuradoria, por diversas vezes, já assentou ser necessário que a empresa demonstre, documentalmente e de forma analítica, cada um dos custos envolvidos no contrato, não bastando a apresentação de simples planilha e da Convenção Coletiva. A Contratante, a seu turno, deve avaliar a regularidade do pleito, analisando se os acréscimos contratuais são pertinentes, qualitativa e quantitativamente, se impactaram nos valores contratuais e comprovar a **efetiva repercussão econômica do instrumento de negociação coletiva sobre o contrato administrativo**, não bastando a presunção de que o simples advento da Convenção tenha majorado os encargos da empresa. Ademais, cabe à Administração consulente, se necessário, realizar diligências com o intuito de comprovar a veracidade das informações prestadas pela empresa. Devem ser também contemplados, nessa análise, os custos que tenham importado em decréscimo, como eventual desoneração tributária, de mão-de-obra, materiais etc.

No caso dos autos, a consulente atestou que nos pagamentos referentes a março de 2016 houve efetiva alteração do valor dos salários e demais benefícios, em atenção aos acréscimos produzidos pela CCT 2016. Não obstante, apurou a consulente, também, que durante o ano de 2015 a contratada não concedeu aos trabalhadores o aumento previsto na CCT 2015, muito embora tenha recebido, para este fim, os valores repactuados no 10º Termo Aditivo. Desse modo, na visão desta Procuradora, não há comprovação nos autos de que os pagamentos conforme a CCT 2016 impactaram nos valores contratuais, com efetiva repercussão econômica sobre o ajuste, na medida em que houve sobra financeira devido à repactuação anterior.

Com efeito, além de a postura da contratada em não pagar seus empregados o salário devido no ano de 2015 configurar-se ofensa às obrigações contratuais¹, apresenta-se, ainda, como impeditivo de

¹ Confira-se Cláusula 11.2 do Contrato: "*Constitui obrigação da Contratada o pagamento dos salários e demais verbas decorrentes da prestação de serviço.*"

concessão de nova repactuação, porquanto afasta a presunção de que os pagamentos em conformidade com a CCT/2016 promoveram efetivo impacto na relação econômica pactuada. De fato, tendo havido sobra financeira relativamente à repactuação anterior, já que os valores concedidos não foram repassados aos trabalhadores, não há que se falar em prejuízo da contratada a ensejar nova repactuação, pelo menos por ora.

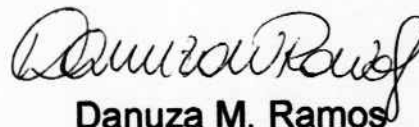
A despeito do que aqui se afirmou, quanto à orientação de, enquanto permanecer a situação dos autos, não se conceder a repactuação pleiteada, devem ser tomadas as devidas medidas administrativas para aplicação de eventuais penalidades (há informação nesses autos (fl. 4813) de que foi aberto processo específico para tal desiderato - PA nº 410.001.980/2016), bem como ser decidido na via judicial, se o caso, as questões trabalhistas decorrentes do contrato.

III- Conclusão


Ante o exposto, não tendo sido comprovada a efetiva repercussão econômica da CCT 2016 sobre a relação contratual estabelecida, considerando-se a sobra financeira referente à repactuação anterior, opina-se pela irregularidade de se conceder, enquanto mantida essa situação, a repactuação pleiteada.

À consideração superior.
Brasília, 29 de novembro de 2016.

RECEBIDO
DIGAB/PGDF
Em 01/12/2016
Hora: 18:10



Danuza M. Ramos
Procuradora do Distrito Federal

Folha nº	4987
Processo nº	410.000.877/2009
Rubrica:	 Matrícula: 43182-8



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO nº: 410.000.877/2009
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
ASSUNTO: Repactuação.
MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER Nº 1.194/2016-PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador DANUZA MARIA MACHADO RAMOS.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Brasília, segunda-feira, 26 de dezembro de 2016.


JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 30 / 12 /2016.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº	4988
Processo nº	410.000.877/2009
Rubrica	227.146-X